

Proc. TC-016.266/2015-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, em razão da não aprovação do Convênio 704853/2009, firmado em 11/9/2009, cujo objetivo era incentivar o turismo na cidade de Barretos por meio da implantação do projeto intitulado "Barretos Aviation", ação estimada em R\$ 316.000,00, sendo R\$ 300.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 16.000,00 do conveniente.

O Relatório de Supervisão *in loco* 188/2009 (peça 1, p. 125-139), apesar da indicação de problema no quantitativo de seguranças e de tendas locadas, concluiu favoravelmente à realização do projeto, ficando registrado o evento por meio das fotografias de páginas 141 a 149 da peça 1.

Ocorre que a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 175-201), apontou a existência de conluio em processo de escolha de fornecedores e a impossibilidade de comprovar a existência dos contratados, de apurar a veracidade dos documentos comprobatórios do gasto e de atestar a própria utilização dos recursos do convênio. A recomendação contida no aludido documento foi no sentido de o MTur tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer, com o propósito de sustar qualquer nova transferência de recursos.

Em consulta às bases de dados do Tribunal, identificamos a existência de 20 TCE instauradas contra o instituto entre os anos de 2013 e 2016.

Na Nota Técnica de Reanálise 669/2012 (peça 1, p. 247-249), mais especificamente no item II, a justificativa para a reprovação das contas foi a gravidade dos fatos narrados na referida nota técnica da Secretaria Federal de Controle Interno, que concluiu pela existência de situações irregulares. Anteriormente, a Nota Técnica de Reanálise 202/2011 (peça 1, p. 217-233) opinou pela realização de diligência tendente a esclarecer ressalvas técnicas, financeiras e os problemas apontados pela SFCI.

Dessa forma, o processo de TCE, na fase interna, apontou para a irregularidade das contas e condenação em débito integral.

A auditora responsável pela derradeira instrução (peça 73) aponta a revelia dos responsáveis arrolados e sugere que as contas sejam julgadas irregulares, a fim de condenar em débito e aplicar aos responsáveis a multa definida no art. 57 da LOTCU.

Notamos, porém, que no último dia 19/4/2017, o Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 77) entregou alegações de defesa. Assim, embora a fase de instrução tenha sido concluída com a emissão do pronunciamento do titular da unidade em 23/3/2017 (§ 2º, art. 160, do RITCU), em apreço à verdade material que pauta a atuação da Corte de Contas e à não supressão de instância, encaminhamos pelo retorno dos autos à Secex/ES com vistas a colher a análise técnica dos argumentos contidos na peça 77.

Não sendo esse o entendimento do E. Relator, em respeito à disciplina do § 2º do art. 62 do RITCU, manifestamos a nossa concordância com a análise e o encaminhamento sugeridos às peças 73 a 75 diante dos fatos acostados até aquele momento, sem prejuízo de propormos o desentranhamento da peça 77 destes autos, bem como a declaração de revelia do Sr. Danillo no acórdão a ser proferido.

Ministério Público, em 7 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador